



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014379-27.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, é apelada JAINE DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014379-27.2022.8.26.0011

APELANTE: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADA: JAÍNE DE JESUS SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 7804

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. GOLPE PIX. Alegação de ausência de responsabilidade pelo prejuízo narrado. Acolhimento. Transferências provenientes de ações exclusivas da autora, levada a erro, sem qualquer participação da instituição de pagamento mantenedora da conta de destino. Ausência de elementos que demonstrem o descumprimento das normas do Banco Central sobre abertura e monitoramento das contas. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, do CDC). Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 371/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais que JAÍNE DE JESUS SILVA move em face de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

No recurso, em síntese, a apelante aduz, em síntese, que: **(i)** inexistente falha de segurança na prestação do serviço bancário, tendo o prejuízo ocorrido em decorrência de culpa exclusiva da vítima; **(ii)** não se configurou o alegado dano moral, por se tratar de mero aborrecimento, além de a apelada ter contribuído para o ocorrido.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 394/395).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

A autora argumenta que sofreu prejuízo após transferir o valor via PIX para uma conta vinculada à ré, conforme instruções recebidas de sua mentora, Mary Ângela, que prometia comissões após o cumprimento de tarefas. Sustenta que a instituição seria responsável, por ter permitido a abertura e movimentação da conta utilizada pelos fraudadores.

É sabido que as instituições financeiras têm o dever de assegurar a segurança dos usuários e responder objetivamente por danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

Contudo, no presente caso, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo da autora, na medida em que a instituição financeira não participou diretamente da transação entre ela e os fraudadores, nem houve falha no serviço prestado.

Embora a conta destinatária da fraude tenha sido aberta junto à ré, isso não evidencia sua participação no golpe, tampouco havendo indícios de irregularidades nesse procedimento.

Ademais, foi a própria autora quem realizou a transferência, por meio de PIX, e autorizou a transação, de modo que a ausência de precaução não pode ser imputada à ré, uma vez que a transação ocorreu de maneira regular.

Ainda que existam normas do Banco Central sobre a abertura e monitoramento de contas, não há nos autos elementos que demonstrem descumprimento por parte da ré. Assim, não se verifica falha no serviço prestado, tampouco o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil.

O art. 14, § 3º, do CDC prevê que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito inexistente ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o prejuízo resultou de fato exclusivo da autora, que voluntariamente realizou a transação.

Adotar entendimento diverso significaria aplicar a teoria

do risco integral, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que adota a teoria do risco da atividade. Como a fraude não decorreu de fortuito interno ou falha da ré, não há fundamento para responsabilizá-la.

No mesmo passo, a Súmula 479 do STJ dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes praticadas em decorrência do tratamento indevido de dados pessoais bancários. No presente caso, contudo, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais do demandante.

Em verdade, a apelada, embora induzida a erro pelos golpistas, realizou voluntariamente as transferências a pessoa estranha, não se podendo atribuir a sua culpa à instituição bancária.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO FALSO EMPREGO PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE COMPRA PELA 'INTERNET' TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ESPONTÂNEA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXISTÊNCIA. - Autores vítimas do denominado "Golpe do falso emprego" Promessa de pagamento de comissão pela realização de tarefas consistentes na compra de produtos via internet, que supostamente seriam estornadas - **Transferências realizadas de forma espontânea pelos próprios autores Ausência de responsabilidade das instituições financeiras -. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. - Diante da realização de transferências e compras de forma espontânea pelos autores, motivados pela oferta de comissões por terceiro estelionatário, não é possível atribuir a responsabilidade pelo desfalque financeiro aos bancos requeridos, visto que a culpa é exclusiva dos autores, conforme disposto no art. 14, § 3º, inc. II,**

do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004125-80.2022.8.26.0597; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (destaque nosso)

Em suma, a simples possibilidade de abertura de conta corrente não guarda relação com a realização do golpe perpetrado, o qual ocorreu por culpa exclusiva da apelada, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, o que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e as condutas da apelante.

Dessa forma, conclui-se que a ré não deve ser responsabilizada pelos danos materiais ou morais pleiteados pela autora.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Por consequência, inverte-se o ônus de sucumbência, sendo a demandante condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida (fl. 82).

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**